



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001546/2001-04
Recurso nº : 135.224 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.947

Não havendo no processo elementos de prova a justificar a autuação, mantém-se o acórdão que julgou improcedente o lançamento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001546/2001-04
Acórdão nº : 105-14.947

Recurso nº : 135.224 - EX OFFICIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida : ALPEDA COMÉRCIO DE PÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício que julgou improcedente lançamento principal de IRPJ e lançamentos reflexos de PIS e COFINS para tributação de receita omitida pela contribuinte. O acórdão então proferido recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – A falta de documentação que ampare as demonstrações elaboradas pelo autuante no auto de infração acarreta a improcedência do lançamento por insuficiência de provas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1999

Ementa: PIS. COFINS. DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, inexistindo arguição de matéria específica ou adição de quaisquer novos elementos de prova.

Lançamento Improcedente.”

Segundo o acórdão recorrido, o lançamento, em suma, conteria os seguintes vícios:

i) apesar de o Termo de Verificação Fiscal de fl. 64 afirmar que a fiscalização teria procedido à “circularização junto ao principal fornecedor da interessada, Valplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., conforme termo de intimação datado de 29/03/2001, atendido em 09/04/2001”, não constaria dos autos qualquer documento comprobatório; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001546/2001-04

Acórdão nº : 105-14.947

ii) ainda segundo o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento teria se pautado na comparação entre os valores declarados na DIRPJ/1999 com aqueles constantes do Livro de Apuração de ICMS, do qual também não constaria cópia nos autos.

Como a parcela exonerada é superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF 375/2001, interpôs a autoridade julgadora recurso de ofício.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001546/2001-04
Acórdão nº : 105-14.947

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir.

Com efeito, o único do documento que consta dos autos a respeito da empresa Valplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., segundo a fiscalização a principal fornecedora da contribuinte atuada, é o Mandado de Procedimento Fiscal de folha 3. Segundo referido documento, a fiscalização ficou autorizada a "proceder a coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização" levado a cabo junto à atuada.

De referido MPF, todavia, não consta sequer a ciência do representante da empresa Valplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

O fato é que, conforme a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, não consta dos autos qualquer elemento de prova que tome pelo menos verossímil a afirmação constante do Termo de Verificação Fiscal, no sentido de que o lançamento se apoiaria em "*circulanização*" junto à empresa Valplast.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se também que não há qualquer cópia do Livro de Apuração de ICMS da contribuinte atuada, segundo a fiscalização elemento decisivo para a lavratura do auto de infração inaugural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

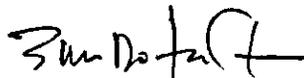
Processo nº : 15374.001546/2001-04
Acórdão nº : 105-14.947

Nestas condições, à falta dos elementos que justificaram a autuação, tenho que o lançamento não pode subsistir.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001546/2001-04
Acórdão nº : 105-14.947

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

28-03-2005
[Assinatura]
JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL